



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.942 - MG (2009/0239694-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão dos autos, ao contrário do que sustenta a ora Agravante, não diz respeito, unicamente, a tese de direito sobre a quem compete o ICMS no caso de importador: se ao Estado onde se localiza o importador jurídico da mercadoria ou aquele onde situado o destinatário final.

2. Na hipótese, a sentença e o acórdão impugnados concluíram que houve importação indireta: ou seja, que a real importadora era a ora Agravante, situada no Estado de Minas Gerais.

3. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de que, nos casos de importação indireta, como reconhecido ser a hipótese destes autos, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação. AgRg no AREsp. 280.752/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/05/2013, AgRg nos EREsp. 1.036.396/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/06/2010, AgRg no AREsp 43.560/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/09/2013.

4. Inexiste divergência jurisprudencial quando os acórdãos citados não cuidaram da peculiaridade da hipótese em apreciação, qual seja, do reconhecimento da existência de importação indireta.

5. A alegação de não haver má-fé e de que o ICMS em questão foi devidamente recolhido no Estado do Paraná não altera a sujeição passiva do imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados os prazo e os requisitos legais (AgRg no Ag 1.274.945/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.06.2010).

6. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.942 - MG (2009/0239694-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. interpõe Agravo Regimental em face da decisão de fls. 563/570, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO PARA NOVA APRECIÇÃO DO APELO RARO DE NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (fls. 570).

2. Aduz a Agravante, em síntese, não se tratar de reexame de provas, uma vez que a situação fática está delineada no acórdão recorrido, mas de sua mera reavaliação. Afirmar ter sido afrontada a legislação relativa ao ICMS, notadamente o art. 11, I, alíneas *d* e *e* da LC 87/96, bem como estar comprovada a divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos por esta Corte - REsp. 256.814/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11.09.2000 e REsp. 282.262/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04.02.2002.

3. Sustenta já ter sido firmado, por esta Corte, em Recurso Especial de interesse da própria Agravante, que o ICMS pertence ao Estado do Paraná, onde se localiza o importador jurídico da mercadoria, entendimento ratificado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 601.055.

4. Argumenta que, enquanto o voto vencido do acórdão recorrido concluiu que o ICMS compete ao Estado onde se localiza o *importador jurídico* da mercadoria, o voto condutor do acórdão recorrido concluiu que o ICMS compete ao Estado onde se localiza o importador *destinatário final*, em dissonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante acerca da matéria.

5. Relata que, *in casu*, a empresa sediada no Estado do Paraná realizou a importação de medicamentos e, visando também obter economia e praticidade, preferiu que a mercadoria fosse entregue diretamente à Agravante, com sede no Estado de Minas Gerais, através de revenda realizada por estabelecimento próprio para fins comerciais localizado no Estado de São Paulo (local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro) sem transitar pelo seu estabelecimento no Estado do Paraná.

6. *Por conseguinte, continua, identifica-se a ocorrência do 1o. fato gerador do ICMS quando da importação da mercadoria - Art. 155, IX, a da Constituição Federal; e o 2o. fato gerador do ICMS quando da revenda da mercadoria no mercado interno - Art. 155, II da Constituição Federal, sendo que o ICMS no primeiro caso foi pago para o Estado do Paraná, onde o estabelecimento importador está localizado, como prescreve a Lei Complementar 87/1996, no estrito cumprimento da competência estabelecida no art. 155, XII da Constituição Federal (fls. 584).*

7. Alega que nos autos não existe menção de ocorrência de simulação que pudesse tornar nulas as operações realizadas entre o fornecedor/importador e a Agravante para agasalhar a presunção do Estado de Minas Gerais, razão pela qual o Recurso da ora Agravante deve ser provido.

8. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.942 - MG (2009/0239694-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão dos autos, ao contrário do que sustenta a ora Agravante, não diz respeito, unicamente, a tese de direito sobre a quem compete o ICMS no caso de importador: se ao Estado onde se localiza o importador jurídico da mercadoria ou aquele onde situado o destinatário final.*

2. *Na hipótese, a sentença e o acórdão impugnados concluíram que houve importação indireta: ou seja, que a real importadora era a ora Agravante, situada no Estado de Minas Gerais.*

3. *A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de que, nos casos de importação indireta, como reconhecido ser a hipótese destes autos, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação. AgRg no AREsp. 280.752/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/05/2013, AgRg nos EREsp. 1.036.396/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/06/2010, AgRg no AREsp 43.560/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/09/2013.*

4. *Inexiste divergência jurisprudencial quando os acórdãos citados não cuidaram da peculiaridade da hipótese em apreciação, qual seja, do reconhecimento da existência de importação indireta.*

5. *A alegação de não haver má-fé e de que o ICMS em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão foi devidamente recolhido no Estado do Paraná não alterada a sujeição passiva do imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados os prazo e os requisitos legais (AgRg no Ag 1.274.945/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.06.2010).

6. Agravo Regimental desprovido.

1. A questão dos autos, ao contrário do que sustenta a ora Agravante, não diz respeito, unicamente, a tese de direito sobre a quem compete o ICMS no caso de importador: se ao Estado onde se localiza o *importador jurídico* da mercadoria ou aquele onde situado o *destinatário final*.

2. Ocorre que, na hipótese, a sentença e o acórdão impugnados concluíram que houve *importação indireta*: ou seja, que a real importadora era a ora Agravante, situada no Estado de Minas Gerais. Confira-se, a propósito, trecho da douta decisão de primeiro grau:

No caso concreto, pode-se inferir que a Embargante, empresa situada em Minas Gerais, que tem como sócias a dinamarquesa Novo Nordisk A/S e a paranaense Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., fls. 02/03, era a empresa de destino de referidas mercadorias, como amplamente resta demonstrado nos autos, concretizando a operação triangular encetada, em verdade, na figura da importação indireta.

Com efeito, a assertiva da Embargante de que a paranaense Novo Nordisk seria a real importadora, tendo adquirido os frascos de insulina importados da Dinamarca e, posteriormente, emitido notas fiscais que acobertaram as operações de saída dos produtos e consequente entrada dos mesmos na filial paulista da referida empresa, a qual teria alienado os produtos para a Embargante, não foi demonstrada pela Requerente. Não se devendo olvidar que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do CTN e o art. 30. da LEF (...).

(...).

Em verdade, ao cotejar os documentos relativos ao desembaraço aduaneiro, fls. 52, 63, 73 (v.g. comprovante de importação de fl. 52), com a coincidência das datas de emissão das notas fiscais, fls. 33 a 41 (v.g. NF 5471) e das datas do conhecimento de transporte das mercadorias do porto seco do Aeroporto de Guarulhos diretamente ao estabelecimento da empresa embargante, fls. 42 a 46 (v.g., Conhecimento 140932), juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo próprio Embargante, associado ao fato de referidas mercadorias já estarem predestinadas pela Embargante ao Ministério da Saúde, conforme indica o Contrato 56/2002, fls. 120 a 125, não se chega a outra conclusão a não ser o reconhecimento de ato simulado, que leva, por consequência, à descaracterização da aventada operação interestadual. (...). (fls. 199/201).

3. O acórdão recorrido confirmou tal assertiva, *verbis*:

Infere-se que, restando configurada a hipótese de importação indireta, o imposto deve ser recolhido ao Estado onde estiver situado o real destinatário ou destinatário final.

Depreende-se dos autos que a insulina foi adquirida com o objeto prévio de destiná-la ao estabelecimento da Embargante, como se vê pelo Contrato 56/2002/COMEC/CGRL/MS - de fornecimento de insulina ao Ministério da Saúde - firmado antes da operação de importação, sendo que a totalidade da insulina recebida pela Apelante foi encaminhada ao Ministério da Saúde, em cumprimento ao referido contrato.

Ademais, a insulina importada da Dinamarca foi desembaraçada em Guarulhos/SP e, logo após o desembaraço aduaneiro, foi remetida ao estabelecimento situado em Montes Claros, como comprovam os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRCs.

Por outro lado, a própria Apelante reconhece que a mercadoria importada não transitou pelos estabelecimentos da empresa localizada no Paraná e em São Paulo, embora tenham sido emitidas notas fiscais de transferência até o destinatário final, situado em Montes Claros.

No caso vertente, pode-se inferir que a Embargante, empresa situada em Minas Gerais, tendo como sócias a Dinamarquesa Novo Nordisk A/S e a paranaense Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., era a empresa destinatária das referidas mercadorias, como restou demonstrado nos autos, concretizando a operação triangular encetada, em verdade, na figura da importação indireta.

Assim, a assertiva da Embargante de que a paranaense Novo Nordisk seria a real importadora não foi comprovada pela Requerente, prevalecendo-se, pois, a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme dispõe o art. 204 do CTN e o art. 3o. da LEF.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, depreende-se dos autos que, como já fora pré-acordado a importação pela autora, sendo destinada a mercadoria para Minas Gerais, deveria ter sido recolhido o imposto através da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNRE, e não da forma como foi feita, de sorte que se apresenta razoável e legal a pretensão do Estado de Minas Gerais nessa disputa do direito do ICMS.

Por outro lado, o fato de o desembaraço aduaneiro ter sido feito no Estado de São Paulo ou em outro Estado não significa dizer que a este pertence o imposto, se o conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que, em verdade, a empresa que realiza a operação de importação está situada em Minas Gerais.

Verifica-se, pois, que neste caso está caracterizada a importação indireta, vez que a operação de importação foi feita por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, com prévio objetivo de destinar tais mercadorias à empresa de Minas Gerais que foi autuada, em razão do ICMS relativo a esta importação ser devido a este Estado.

Com efeito, a tese do destinatário final é perfeitamente admissível. Assim, aquele que realizar importação indireta também é contribuinte do imposto, nos termos da legislação. (fls. e-STJ 262/266).

4. Quanto à competência para a cobrança do ICMS/importação, a Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de que, *nos casos de importação indireta, como reconhecido ser a hipótese destes autos*, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o *destinatário final da mercadoria*, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. ATUAÇÃO COMO ESTABELECIMENTO INTERMEDIÁRIO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A orientação firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ICMS, nos casos de importação indireta, deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário do bem importado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido em estabelecimento intermediário situado em outra Unidade de Federação. Precedentes: AgRg no AREsp. 280.752/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013 e AgRg no AREsp. 164.461/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012; e AgRg nos EREsp. 1.036.396/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010.

2. *Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de infirmar a tese de que a filial da recorrente atuou no caso como estabelecimento intermediário, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 43.560/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/09/2013)*



PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. *A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de importação indireta, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação.*

2. *Impossibilidade modificar a conclusão do Tribunal de origem de que, após uma análise ampla do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a chamada importação indireta, diante a vedação da Súmula 7/STJ.*

3. *Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.429.243/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28/08/2013)*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ALEGADA NÃO OCORRÊNCIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA. TESE RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *O acórdão recorrido está de acordo com a orientação da Primeira Seção/STJ que se firmou no sentido de que "nos casos de importação indireta, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, ou seja, o real destinatário do bem importado, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação (AgRg nos EREsp 1.036.396/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2010).*

2. *Por outro lado, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência de importação indireta, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Cumpre registrar que o próprio laudo pericial (parte transcrita no acórdão recorrido) afirma que a documentação contida nos autos "reforça e confirma as transações" que geraram a autuação pelo Estado de Minas Gerais, as quais não podem ser rechaçadas "somente por meio de argumentos dos Embargantes, SEM EFETIVA PROVA DOCUMENTAL" (o grifo consta do acórdão).*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 280.752/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2013)*

5. *No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.274.945/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.02.2010, Ag 1.401.474/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.06.2011 e Ag 1.227.086/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.05.2011.*

6. *Consolidado, ainda, como se depreende dos julgados acima citados, ser inadmissível alterar a conclusão, extraída à luz do contexto fático-probatório carreado aos autos, de que houve a chamada *importação indireta*, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Por fim, não há que se falar em divergência jurisprudencial quando os acórdãos citados não cuidaram da peculiaridade da hipótese em apreciação, qual seja, do reconhecimento da existência de *importação indireta*.

8. A alegação de não haver má-fé e de que o ICMS em questão foi devidamente recolhido no Estado do Paraná não altera a sujeição passiva do imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados os prazo e os requisitos legais (Ag Rg no Ag 1.274.945/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.06.2010).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0239694-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.169.942 /
MG**

Números Origem: 10433041328280 10433041328280004 10433041328280006 200701395576

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.